



SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício Nº 279/2024

Vitória de Santo Antão, 27 maio de 2024

A

Coordenação de Licitação

Att. Maria do Carmo - Coordenadora


Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital do Pregão nº 015/2024

Prezada Senhora,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, Processo Licitatório nº 018/2024, **impetrado pela Empresa REPAV ASFALTOS LTDA**. Segue documentação em anexo.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário.

Atenciosamente,



Albino Carneiro de Andrade
Secretário de Serviços Públicos
Portaria 1636/2022

RECEBIDO EM
27/05/2024
Moacyr Silva



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024, IMPETRADO PELA EMPRESA REPAV ASFALTOS LTDA.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PRODUZIDO A QUENTE EM USINAS TRADICIONAIS COM CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVOS QUE RETARDAM A CURA, PARA APLICAÇÃO A FRIO COMERCIALIZADO EM SACOS DE 25KG (VINTE E CINCO QUILOS), ASFALTO A GRANEL (POR TONELADA) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA TIPO RL- 1C COMERCIALIZADO EM TONEIS DE 200L, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA..

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

IMPUGNANTE: REPAV ASFALTOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

A empresa **REPAV ASFALTOS LTDA**, apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão à epígrafe, arguindo no escopo de sua peça impugnatória a necessidade de reformulação do Edital para ALTERAÇÃO no rol de exigências de documentos habilitatórios descritos no Termo de Referência, no edital e seus respectivos anexos, apresentando, para tanto, elementos técnicos atinentes ao material requisitado.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Impugnar os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, sob a alegação de existência de descrição inadequada de alguns itens constantes do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, ensejando, na visão da recorrente, a não exigência de alguns documentos relacionados ao objeto, de apresentação obrigatória com base em Lei específica, restringindo o caráter competitivo do presente certame licitatório.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante descreve em seu ato peticional alguns elementos de ordem técnica que demandariam a necessidade de se fazer algumas exigências não inseridas nos itens de qualificação técnica do edital, a exemplo de exigência de comprovação de registro junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Ao final, requer a empresa REPAV requer:

Dos Pedidos

Ex positis, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante V.S.as, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência de aquisição em lote único, apartando a aquisição de CBUQ Estocável, em saco e a granel, da aquisição de emulsão asfáltica RL-1C;
- c) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação da capacitação técnica para o fornecimento dos produtos que se pretende comprar;
- d) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação de dispor de registro junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 9333, de 05 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto, com condição para o fornecimento de emulsão asfáltica.
- e) Seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Os requerimentos aqui apresentados resumem o conteúdo do pleito impugnatório da empresa **REPAV ASFALTOS LTDA.**

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, incumbe-nos referir que o instrumento convocatório foi elaborado, mormente no que concerne à qualificação técnica, de acordo com o contido no art. 6º, inciso IX e inciso II, do Art. 62, ambos, da Lei Federal nº 14;133/2021.

Imperioso ressaltar, entretanto, que as exigências reclamadas pela recorrente, não tiveram o condão de macular o processo, nem tampouco conceder privilégios a quaisquer pretensos licitantes.

No que pertine ao critério de julgamento sugere-se, compulsando o disposto na Resolução ANP Nº 933/2023, que o objeto da licitação em apreço seja efetivamente subdividido pela natureza do objeto, passando a ter 03 (três) lotes o que corroborará com o que fora requerido pela Recorrente.

Evidente que quando o Município pugnou pelo critério de julgamento por lote único, o fez por entender que a solução ensejaria economia de escala na aquisição, fato esse

Comissão Permanente de Licitação / Email: cplpmv@gmail.com / Fone: (81) 9.9518-0389
Rua Demócrito Cavalcanti, 144 - Livramento, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55.602-420 – CNPJ:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO **Palácio José Joaquim da Silva Filho**

registrado no instrumento convocatório, não levando em conta que dos três insumos elencados, para um deles, não havia necessidade de se requisitar a apresentação de registro junto à ANP.

Nesse contexto, para cumprimento dos princípios elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o edital fora construído a partir da relação de itens constante dos instrumentos legais apresentados pela unidade técnica da Secretaria Municipal demandante, obedecendo às necessidades prementes do Município para o correto atendimento ao interesse público, exigindo-se apenas o suficiente para se obter a aquisição do objeto com qualidade e na conveniência da contratante, sem o cometimento de excessos com exigências abusivas ou descabidas, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto recorre-se ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Indiscutivelmente, o que a Administração pretendeu com a disposição dos itens da licitação em comento albergadas em um só lote foi, tão somente, atender à necessidade do Município, pugnando-se, portanto, pela aquisição de material que detivesse a melhor qualidade técnica disponível no mercado sem, contudo, restringir a competição.

Evidente que, em quaisquer situações, quem determina o que e como contratar, quais as condições a que deverão ser submetidos os licitantes, é a Administração e não o pretenso participante do certame, consoante requer o impugnante, em sua peça. O edital em apreço não fere qualquer norma legal ou específica, podendo, portanto, ser preservado como aprovado pela Administração e efetivamente colocado à disposição dos licitantes interessados.

Nesse contexto, de forma complementar, citamos o que preceitua a doutrina, através de Marçal Justen Filho¹, acerca do assunto tratado no texto legal transcrito acima. Vejamos:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns participantes. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto

¹ JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2010, 149ª ed., p.83.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido será derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. (grifos nossos)

Ante o exposto, conclui-se que a Administração ao aprovar o edital do processo, elaborado em consonância dos preceitos legais vigentes, elege-o como a Lei do certame, devendo, a partir de então, ser observado tanto pelos pretensos interessados em participar da Licitação, quanto pela própria Administração, não podendo dele se afastar.

Todavia, inobstante as razões elencadas nos parágrafos precedentes, entendeu este Gestor ser indiscutivelmente necessário submeter o ato impugnatório à unidade técnica da Secretaria de Serviços Públicos do Município, para que se pronunciasse acerca das alegações e questionamentos prolatados pela impugnante, objetivando, assim, elidir quaisquer dúvidas acerca da descrição dos itens elencados pela empresa **REPAV ASFALTOS LTDA**, bem como das exigências sugeridas.

In casu, ouvido o representante da Secretaria demandante, foram-nos apresentadas alegações nas quais se confirma a existência de alguns equívocos na descrição do material requisitado e respectivas exigências, o que poderia ensejar dúbio entendimento quanto a alguns itens questionados pela impugnante, evidenciando a necessidade de se proceder adequações no Termo de Referência e no respectivo instrumento convocatório.

Finalmente, imperioso ressaltar que ao gestor público cabe optar pelos interesses da coletividade, evitar que danos ao erário aconteçam e, principalmente, buscar o atendimento ao princípio basilar da Administração, qual seja o *princípio da supremacia do interesse público*.

Destarte, ante a argumentação prolatada nos parágrafos precedentes e, considerando que a Administração ao aprovar o instrumento convocatório sob comento o fez na convicção de que estava ancorada nos preceitos legais e Constitucionais aplicáveis, conforme demonstrado, entende este Gestor que deverá ser alterada a redação do instrumento convocatório, mormente nos itens suso reclamados.

Ressalte-se, porque oportuno, dentre as alterações a serem promovidas no prefalado edital destacam-se a separação do objeto em 03 (três) lotes:

Comissão Permanente de Licitação / Email: cplpmv@gmail.com / Fone: (81) 9.9518-0389
Rua Demócrito Cavalcanti, 144 - Livramento, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55.602-420 – CNPJ:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

LOTE 01

CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água sem perda de coesão e aderência, Não Sendo PMF, Podendo ser estocados por até 5 (Cinco) Dias, comercializado em sacos de 25kg;

LOTE 02

Asfalto CBUQ a granel - Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, não emulsionado em usina de asfalto e não sendo PMF, podendo ser aplicado a frio, inclusive sob chuva. Usado para operações de pavimentação e arruamentos, podendo ser estocado por quatro dias. Pode ser aplicado em buracos com água sem perda de coesão e aderência ao pavimento.

LOTE 03

Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL- 1C Comercializado em toneis de 200L.

Em derradeiro, considerando o acima exposto, entende este Gestor, em consonância com o disposto nas normas legais citadas, que a presente impugnação será considerada PROCEDENTE, em parte, para, no mérito, proceder à alteração do Termo de Referência e do Edital, acrescentando-se: a) novo critério julgamento, por lote, transformando-se os atuais itens e lotes distintos; e b) na qualificação Técnica, exigir comprovação de registro junto à ANP, para os participantes dos itens "2" e "3" - Emulsão Asfáltica e Asfalto CBUQ a granel, respectivamente.

Isto posto, com as alterações procedidas no instrumento convocatório, o edital em comento será republicado, prorrogando-se o prazo para nova sessão de julgamento do Processo Licitatório nº 018/2024, Pregão Eletrônico nº 015/2024.

Vitória de Santo Antão (PE), 09 de maio de 2024.

ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS